



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 458, de 08 de junho de 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art.2º da presente Lei.

Art.2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem - Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art.3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social,

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de pro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

moção humana;

- VII - aquisição de imóveis para locação social;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico; e
- XIII- quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art.4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- outras receitas eventuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, as associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto a Secretaria de Município do Trabalho e Bem Estar Social.

Art. 5º- O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria de Município do Trabalho e Bem Estar Social.

Parágrafo Único- O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º- São atribuições da Secretaria de Município do Trabalho e Bem Estar Social.

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelos Governos federal e estadual, no caso de utilização de recursos do orçamento da união e do Estado;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênio e contratos.

Art. 7º- O Conselho Municipal do Bem Estar Social será constituído de cinco(05) membros, a saber:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante das Associações Comunitárias de Bairros e Vilas;
- IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário;
- V - um representante da Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do executivo.

§ 2º- A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

§ 3º- A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art.8º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de , no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 2º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramente em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§ 3º- Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades do Poder Executivo.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III- estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sobre a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII- definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos ao Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas re



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

gulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII- elaborar o seu regimento interno.

Art.10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) junto a Secretaria de Município do Trabalho e Bem-Estar Social - rubrica 0902.15810251.039.43.13.00 - Contribuições à Fundos, através de redução da conta Reserva de Contingência.

Art.11 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos oito (08) dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três (1993).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

09/06/93

R.T.